



PARECER JURÍDICO 008/2020.

PROCESSO Nº 074/2020.

SOLICITAÇÃO 1336/2020.

SOLICITAÇÃO 1337/2020.

TOMADA DE PREÇO Nº 003/2020

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ementa:

I. Ementa:

I. Direito Administrativo. Tomada de Preços. Aquisição. Licitações e Contratos. Verificação dos Requisitos da Lei nº 8.666/93.

II. Contratação de empresa especializada para a reforma do hospital municipal, conforme Termo de Referência encartado. Modalidade Tomada de Preço que tem por objeto a contratação de empresa especializada para conclusão da execução da obra de construção do parque ecológico.

Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta relativa ao Processo Licitatório nº 074/2020, Tomada de Preços nº 003/2020 - Menor Preço Global, com vistas à contratação de Empresa especializada para conclusão da execução da obra de construção do Parque Ecológico, Temático e de exposições e rodeios no Município de Alto Garças (2º etapa), de acordo com Contrato de Repasse nº 805364/2014, celebrado com a Caixa Econômica federal via Min. do Turismo.

O processo veio instruído, o qual se encontra na fase de recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que inabilitou a proposta da empresa J.A TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, por estar em discordância com o Edital.

Este é, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO





Em sede preliminar, destacamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar á conveniência e à oportunidade dos atos praticados, prerrogativa que cabe ao gestor público ao amoldar as orientações em tese ao caso concreto.

Pois bem, sustenta a recorrente, desclassificada, J.A TAVEIRA ENGENHARIA E CONSTUÇÕES EIRELI - ME, o direito de ser-lhe assegurado diligencia para sanar possíveis equívocos no cronograma apresentado pela administração, podendo ser alterado e validando o cronograma em desacordo apresentado em sua proposta.

Do exame da documentação acostada, conclui-se que os reclamos da recorrente, baseados em ilações dissociadas da realidade editalícia, não merecem prosperar.

Nesse trilhar, constata-se que a empresa recorrente apresentou proposta em desacordo com a forma estabelecida no edital, conforme apontado pela própria recorrente, solicitando, desta forma, que a Comissão Permanente de Licitação procedesse com diligência até a obra para análise do Cronograma.

Possibilidade descartada em decisão da Comissão Permanente de Licitação, onde decidiu pela penalidade e consequente desclassificação da referida empresa.

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, é imprescindível que se demonstre, ao menos, o embasamento jurídico da decisão proferida pela Comissão, em relação ao ato administrativo de recusar a diligencia, bem como inabilitar a recorrente.

Assim estabelece o ordenamento jurídico, mais precisamente Art. 43, §3º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou





***informação que deveria constar originariamente
da proposta. (grifei)***

Como podemos observar, a legislação é muito bem clara, em facultar a realização de diligências, sob responsabilidade da Comissão ou autoridade competente.

No entanto, veda expressamente a inclusão de documentação que deveria constar originalmente da proposta, ação pretendida pela recorrente.

II - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pelo não provimento de recurso, mantendo-se integralmente a decisão da Comissão Permanente de Licitação, posto que proferida de acordo com o que foi estabelecido no instrumento convocatório.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Alto Garças, 30 de junho de 2020.

**Jesse Rodrigues de Oliveira
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/MT 25.794/O**

